



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

TERMO DE ENCERRAMENTO E ARQUIVAMENTO

REF: Pregão Eletrônico nº 77/2023

Objeto: **Registro de preços objetivando** para a locação de equipamentos de videomonitoramento e cercamento eletrônico, para atender as necessidades do município de ITABAIANA-SE.

Assunto: Arquivamento

O Prefeito de Itabaiana, em atendimento às dicções legais atinentes ao tema, vem manifestar-se acerca do procedimento em epígrafe, neste Despacho, aduzindo, mediante considerações adiante expostas, para ao final decidir, da forma que segue:

CONSIDERAÇÕES:

O certame licitatório foi iniciado de maneira regular e convencional, obedecendo as regras inerentes ao procedimento.

Após os trâmites legais e sua publicação, foram observadas inconsistências quanto a fase de Planejamento do processo licitatório, o que acarretou a necessidade de encerrar o presente certame.

Destarte, em não tendo havido continuidade nas demais fases, por questões inerentes ao planejamento, que é um princípio basilar para as contratações públicas, não existe outra opção ao procedimento, que não seja o seu arquivamento, vide que, ao que concerte o termo de referência, este é parto e, até mesmo, ermo quanto a parte das especificações técnicas hábeis a lastrear a propositura de propostas, fato este, que se postula como contraproducente e melindra os comandos legais incidentes ao feito, como, exempli gratia, a súmula 177 e o



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

Acórdão N° 2.080/2012 – Plenário, ambos, de lavra do excelso Tribunal de Contas da União – TCU, vejamos:

(súmula N° 177 – TCU)

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

(Acórdão N° 2.080/2012 – Plenário – TCU)

“3. Em síntese, insurge-se a empresa representante contra dois pontos do instrumento convocatório: (i) ausência de indicação, no edital e seus anexos, dos preços global e unitário estimados pela Administração; e (ii) impossibilidade de as empresas cotarem os custos relativos ao frete devido à ausência de informações detalhadas com relação aos locais de entrega dos bens.

(...)

13. Na espécie, conforme assinalou a instrução, considero que a grande variação nos possíveis locais de entrega, com a possibilidade de que sejam nos mais diversos estados da Federação, realmente gera incerteza na formulação das propostas em relação aos preços a serem ofertados para os itens, haja vista o impacto do frete no valor do final do bem, o que no caso há de se presumir, pois conhecida a dificuldade e as peculiaridades que envolvem o transporte de uma embarcação.

(...)

18. Assim, penso como unidade técnica que, diante da impossibilidade de se precisar com exatidão os locais de entrega, a referida informação deve constar do edital como forma de melhor especificar o objeto da licitação (art. 15, §7º, inciso II, da Lei de Licitações), o que, a princípio, sanará a ocorrência apontada, cabendo esclarecimento ao FNDE nesse sentido.”



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

Conclui-se, assim, que não houve a completa consecução do procedimento, e deste modo, não há mais viabilidade na continuidade deste.

Considera-se ainda, que em tendo o procedimento resultado anulado, havendo, destarte, a necessidade de realizar a contratação, haja vista perenidade da necessidade do objeto.

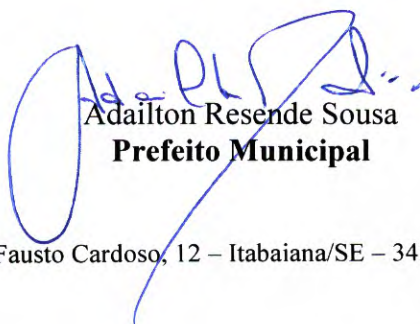
Não há que se falar em prejuízo no encerramento aqui pretendido, sendo conveniente e oportuno, além de necessário para a Administração, arquivar o procedimento, ante a sua deserção, para início de uma nova licitação. Não há interesse e compatibilidade lógica em manter o procedimento, vide que, a base legal que o lastreia fora revogada, com base na lei Complementar nº 198/2023, que ostracizou, o comando legal em comento, em 30 de dezembro de 2023.

DECISÃO:

Desta forma, ex positis, o Prefeito de Itabaiana, no uso de suas atribuições legais, e consubstanciado pelas considerações *susso* aludidas, decide ENCERRAR E ARQUIVAR o Pregão Eletrônico nº 077/2023, no estado em que se encontra, por motivo de resultar o procedimento deserto, ante a ausência de empresas afim de participar do certame.

Publique-se e dê ciência.

Itabaiana, 12 de março de 2024.


Adailton Resende Sousa
Prefeito Municipal